



## LEI MUNICIPAL Nº 937 de 18 de Outubro de 2013

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Prevenção ao uso e ao tratamento de Álcool e outras drogas, e do Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e outras Drogas e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo, a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### **Do Sistema Municipal De Prevenção ao Uso e Tratamento Dos Transtornos Decorrentes Do Uso De Álcool e Outras Drogas**

**Art. 1º.** Fica organizado, no âmbito do Município de Maria Helena o sistema de prevenção ao uso e tratamento dos transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas (doravante denominado de SISMAD) que, em consonância com a política nacional sobre drogas, deverá estar integrado ao SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) de que trata a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e ao SEAD (Sistema Estadual Antidrogas), de que trata o Decreto Estadual nº2.085, de 7 de novembro de 2003.

**Parágrafo único.** Integram o sistema de que trata este artigo:

- I** - o Conselho Municipal de Políticas sobre álcool e outras drogas;
- II** - a Conferência Municipal de políticas públicas sobre álcool e outras drogas;
- III** - o Fundo Municipal de recursos para políticas sobre álcool e outras drogas.

### CAPÍTULO II

#### **Do Conselho Municipal De Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas**

**Art. 2º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (doravante denominado COMAD), órgão colegiado, normativo, consultivo, orientador e fiscalizador da política pública sobre álcool e outras drogas, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – REDUÇÃO DA DEMANDA** - O conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso prejudicial de álcool e outras drogas, ao tratamento, à



recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso dessas substâncias;

**II – DROGA** - Toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor estimulante ou perturbador, que altere o funcionamento do sistema nervoso central, provoque mudanças no humor, na cognição e no comportamento que possa causar dependência química, que podem ser classificadas como lícita e ilícita:

a) **Droga Lícita** - Álcool, o tabaco e os medicamentos;

b) **Droga Ilícita** - Aquela assim especificada na legislação nacional pertinente e tratados internacionais firmados pelo Brasil;

**III – REDUÇÃO DE DANOS** – Estratégia que orienta a execução de ações para a prevenção das consequências danosas à saúde que recorrem do uso de álcool e outras drogas, sem necessariamente interferir na oferta e no consumo.

**Art. 3º.** Ao COMAD (Conselho Municipal Antidrogas), caberá atuar como articulador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

**Art. 4º.** São atribuições do COMAD (Conselho Municipal Antidrogas):

**I** - Sistematizar e instituir a política municipal sobre álcool e outras drogas, cujas diretrizes serão definidas pela conferência municipal de políticas sobre álcool e outras drogas destinada a desenvolver ações de prevenção, de tratamento, de redução de danos sociais e à saúde e de reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas e assim como aquelas relacionadas à redução da demanda e da oferta de álcool e outras drogas;

**II** - Aprovar, articular e acompanhar a execução do Sistema Municipal sobre álcool e outras drogas (doravante denominado SISMAD), destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção, de tratamento, de redução de danos sociais e à saúde e de reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;



**III** - Atuar como órgão consultivo, perante o Poder Executivo e a Câmara Municipal, propondo medidas e orientações estratégicas globais que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

**IV** - Acompanhar o desenvolvimento das ações de prevenção e tratamento executados pelo Estado do Paraná e pelo Governo Federal;

**V** - Avaliar a conjuntura municipal e manter atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal quanto aos resultados de suas ações;

**VI** - Solicitar, caso se faça necessária, em razão da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, a participação de consultores para temas específicos;

**VII** – Identificar, inscrever, orientar e fiscalizar as instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, reinserção social, ensino e pesquisa em questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas e serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

**VIII** - Estabelecer os critérios e as prioridades para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições privadas no âmbito do Município de Maria Helena;

**IX** - Contribuir para o aprimoramento dos sistemas nacional e estadual, por meio da remessa de relatórios, mantendo a Secretaria Nacional Antidrogas e Coordenadoria Estadual Antidrogas informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação;

**X** – Promover a articulação com outros conselhos municipais de políticas públicas;

**XI** - Encaminhar propostas para o plano e o orçamento municipal das áreas de interesse desta Lei;

**XII** - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 5º.** Fica determinado que as instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, reinserção social, ensino e pesquisa em questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas deverão inscrever-se neste Conselho, para fins de cadastro e fiscalização.



**Art. 6º.** O COMAD (Conselho Municipal de Saúde) será constituído por 24 (pessoas) membros (titulares e suplentes), assim distribuídos:

- a) 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 02 (dois) representantes do Centro de Referência da Assistência Social –CRAS;
- e) 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar;
- f) 02 (dois) representantes de Órgãos Policiais;
- g) 02 (dois) representantes da Associação de Proteção a Maternidade a Infância APMI;
- h) 02 (dois) representantes do Conselho de Pastores;
- i) 02 (dois) representantes da Igreja Católica;
- g) 02(dois) representantes das instituições Estaduais de Ensino do Município;
- l) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º O Presidente bem como os demais membros do Conselho, serão livremente designados pelo Prefeito Municipal, obedecidos os limites da composição conforme este artigo.

§ 2º Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo que, respeitando indicação da sociedade civil organizada, homologará e nomeará os membros, por decreto, empossando-os em até 15 (quinze) dias.

§ 3º. A homologação do Presidente e dos membros do Conselho pelo chefe do poder executivo, conforme dispõe o parágrafo anterior, far-se-á necessária apenas para investidura dos membros do Conselho que instituirão o sistema que se refere esta lei, sendo que, findo o respectivo, a diretoria de cada órgão que estes representam, indicará os novos candidatos que irão a pleito eletivo a realizar-se em Conferência Municipal previamente convocada.

§ 4º Os membros suplentes terão plenos poderes para substituir o respectivo membro titular, provisoriamente em caso de eventuais ausências, ou em definitivo, quando ocorrer vacância da titularidade.



**Art. 7º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por um prazo mínimo de mais 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância do cargo, a instituição expectativa deverá, por meio de ofício, indicar o novo representante.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) fica assim organizado:

**I - Diretoria Executiva** composta por:

- a) Presidente;
- b) Secretária Executiva;
- c) Membros.

**II - Plenário.**

**Parágrafo único.** A secretária executiva do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) será designada pelo presidente.

**Art. 9º** As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém serão consideradas prestação de serviço público relevante.

**Parágrafo único.** A relevância a que se refere o *caput* do presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Presidente do COMAD.

## CAPÍTULO III

### Da Conferência Municipal De Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas

**Art. 10.** Fica instituída a Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, órgão colegiado de caráter deliberativo e composto por delegados representantes das instituições que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, redução de danos sociais e à saúde e reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas bem assim por instituições de ensino e pesquisa e movimentos comunitários organizados (entidades de classe, associações de usuários, etc.).

**Art. 11.** A Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, a ser realizada a cada dois anos, será convocada pelo COMAD no período de até noventa dias anteriores à sua realização, garantida sua ampla divulgação.

**Parágrafo único.** Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), passados 06 (seis) meses do prazo referido no



*caput* deste artigo, a iniciativa poderá ser concretizada por uma comissão paritária que será formada para a organização e coordenação da Conferência.

**Art. 12.** Os delegados da Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas serão indicados em reuniões próprias das instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), no período de 15 (quinze) dias anteriores à data de sua realização, garantida a participação de um representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

**Parágrafo único.** Os demais interessados em participar da Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas poderão se inscrever, até o dia de início da Conferência, como observadores, com direito a voz.

**Art. 13.** Os representantes dos poderes públicos municipais na Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes, mediante ofício enviado no prazo de até cinco dias anteriores à sua realização.

**Art. 14.** Compete à Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas:

- I - Avaliar a realidade da situação do consumo de álcool e outras drogas e suas consequências no Município;
- II - Indicar as diretrizes gerais da política municipal das drogas no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - Avaliar as decisões administrativas e ações do COMAD, quando provocada;
- IV - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final;
- V - Aprovar seu regimento interno.

## CAPÍTULO IV

### Do Fundo Municipal De Recursos Para Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas

**Art.15.** Fica instituído o Fundo Municipal de Recursos para Políticas sobre Álcool e outras Drogas, (denominado REMAD), de duração indeterminada, destinado ao atendimento das despesas necessárias à consecução do Sistema Municipal Antidrogas (SISMAD).

**Art. 16.** As receitas componentes do REMAD serão provenientes de:

- I - Repasses dos órgãos ou instituições federais ou estaduais;



**II** - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas ou jurídicas;

**III** - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**IV** - Transferências do exterior;

**V** - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta Lei;

**VI** - Receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação;

**VII** - Outras receitas.

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o REMAD serão depositados em instituições financeiras oficiais.

**Art. 17.** Os recursos obtidos pelo REMAD serão destinados exclusivamente:

**I** - à realização de programas de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, incluídas as campanhas educativas e de ação comunitária;

**II** - ao incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de álcool e outras drogas e aos seus familiares;

**III** - aos programas de esclarecimento ao público sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como seus familiares;

**IV** - aos serviços que desenvolvem atividades específicas de tratamento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

**V** - à capacitação de conselheiros para o aprimoramento na formulação de políticas sobre álcool e outras drogas;

**VI** - aos custos da própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do COMAD;

**VII** - a outras atividades determinadas pelo COMAD e constantes de seu regimento interno.

**Art. 18.** Os recursos do REMAD serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo COMAD, atendidas as disposições legais existentes.

**Parágrafo único.** Recursos eventualmente não previstos, quando da apresentação do orçamento anual serão utilizados de acordo com as definições do COMAD.

**Art. 19.** Os recursos do REMAD serão geridos pelo próprio Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (COMAD).



**Parágrafo único.** O detalhamento da constituição e gestão do REMAD assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito constará do Regimento Interno do COMAD.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 20.** Caberá ao chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, baixar as demais normas para a implantação e o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 21.** As despesas decorrentes do Conselho instituído pela presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

**Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Helena, 18 de Outubro 2013.

**ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal